

3 — Trabalhos práticos em laboratórios e oficinas (por cadeira anual)	100\$00
4 — Trabalhos práticos em laboratórios e oficinas (por cadeira semestral)	50\$00
5 — Comparência à 2. ^a chamada dos exames finais	50\$00
6 — Acto do doutoramento	500\$00
7 — Transferência de matrícula para outra Universidade	100\$00
8 — Repetição de exame	300\$00

§ 1.º No caso de a inscrição se realizar por cadeiras, a propina correspondente a cada será o cociente da divisão da propina do ano a que pertencer pelo número de cadeiras que o constituem, contando se para o efeito as cadeiras anuais por 1 e as semestrais por $\frac{1}{2}$.

§ 2.º Os médicos diplomados por escolas estrangeiras, salvo acôrdo especial em regime de reciprocidade, pagarão, para repetirem o curso em qualquer das Faculdades de Medicina, além da propina de matrícula, uma propina global equivalente à soma das propinas de inscrição e indemnizações por trabalhos práticos que correspondem a todas as cadeiras e cursos da licenciatura.

§ 3.º Os diplomados pela Escola Médico-Cirúrgica de Goa pagarão, além da de matrícula, uma propina igual a metade da fixada no parágrafo anterior.

Art. 2.º Os emolumentos a pagar nas secretarias são os seguintes:

1 — Certidão de licenciatura, conclusão de curso ou doutoramento	30\$00
2 — Certidão de matrícula	5\$00
3 — Certidão de inscrição, frequência ou exame (por cadeira)	5\$00
4 — Certidão de narrativa ou de teor:	
a) Não excedendo uma lauda	10\$00
b) Por cada lauda que exceder a primeira	5\$00
5 — Certidão não especificada nesta tabela	10\$00
6 — Alteração de nomes nos termos de matrícula e inscrições	30\$00
7 — Diploma de bacharelato, licenciatura ou conclusão de curso	30\$00
8 — Diploma de doutoramento	50\$00
9 — Caderneta escolar	20\$00
10 — Substituição da mesma caderneta por motivo de extraviu	50\$00

§ único. Os registos lançados nas cadernetas não valem, mesmo para fins escolares, como certidões de matrícula, inscrição, frequência ou exame.

Ministério da Educação Nacional, 21 de Novembro de 1941.— O Ministro da Educação Nacional, *Mário de Figueiredo*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 9:938

As conservas portuguesas de peixe foram sempre apresentadas nos mercados consumidores em latas ilustradas.

Salvo para qualidades ou para casos especiais, a lata branca não se emprega, e esse facto concorreu para diferenciar as conservas de sardinha (espanholas, francesas ou portuguesas) das de outros peixes, abusivamente apresentadas ao público como sendo a *clupea pilchardus*.

Mercê de perturbações ocorridas no comércio das conservas, começou a esquecer-se este meio tradicional de propaganda do produto e ainda do crédito de marcas que conseguiram impor-se pelo trabalho de longos anos.

Nestas condições, convindo evitar que se prejudique a expansão futura das conservas de peixe: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, ao abrigo do n.º 1.º do artigo 1.º do decreto-lei n.º 29:904, de 7 de Setembro de 1939, que os invólucros em fôlha de Flandres das conservas de peixe sejam ilustrados com os seguintes requisitos mínimos: a duas côres, sendo cilíndricos, nas tiras, e, sendo quadrilongos, num dos tampos e nas tiras.

Ministério da Economia, 21 de Novembro de 1941.— Pelo Ministro da Economia, *José Nascimento Ferreira Dias Júnior*, Sub-Secretário de Estado do Comércio e Indústria.

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Nos termos do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que, por despacho de S. Ex.^a o Sub-Secretário de Estado da Agricultura de 31 de Outubro findo, de harmonia com as disposições do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, foi autorizada no orçamento em vigor do Ministério da Economia a seguinte transferência de verba:

CAPÍTULO 6.º

Inspecção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas .

Sede

Artigo 117.º — Encargos administrativos:

Do n.º 1) «Restituições»:

a) «Produto das apreensões que, por sentença dos tribunais, deve ser restituído e outras restituições».

Para o n.º 3) «Publicidade e propaganda» . . . 1.500\$00

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 7 de Novembro de 1941.— O Chefe da Repartição, *Luiz de Albuquerque Bettencourt*.